



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5055

(21.07.2008)

PROCESSO : Nº 10, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PASSO DE CAMARAGIBE /AL
RECORRENTE : José Paulo de Oliveira
ADVOGADOS : Gilberto Lamarck de Oliveira, Roberto Demócrito Chaves e outros
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATOR : **Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1.Domicílio eleitoral não comprovado. Diligência efetuada por Oficial de Justiça que atesta a ausência de domicílio no Município.

2.Falta de comprovação de vínculo patrimonial, de tabalho ou comunitário com a localidade.

3.Inexistência de domicílio eleitoral para cumprimento do previsto no art. 42, do Código Eleitoral.

4.Recurso conhecido. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

José Paulo de Oliveira, inconformado com a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona – Passo de Camaragibe/AL, que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral na referida Zona, recorreu a este Regional.

Em suas razões (fls. 03/06), alega o recorrente que reside em Passo de Camaragibe desde fevereiro de 2007, na propriedade adquirida por seu filho, a qual é administrada pelo recorrente, mas, porém, alguns dias na semana viaja para a capital para consultas médicas.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a decisão questionada seja reformada, sendo deferido sua transferência para a 12ª Zona.

O Juiz Eleitoral determinou a realização de diligência pelo oficial de justiça, para a comprovação do domicílio do recorrente, bem como o fornecimento de certidão mais detalhada, o que foi feito à fl. 22, tendo o magistrado mantido sua decisão (fl. 23).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 28/30, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por José Paulo de Oliveira contra decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral – Passo de Camaragibe/AL, que indeferiu o seu pedido de transferência para a referida Zona.

De início, conheço do recurso, pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, observa-se que o documento de fls. 13/14, não demonstra que o recorrente reside no Município de Passo de Camaragibe, provando tão somente que a Fazenda São José do Paraná pertence a Gilberto Lamarck de Oliveira.

Em que pese ter o recorrente sustentado que a supracitada fazenda pertence a seu filho, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal assertiva, bem como a segunda diligência realizada pelo oficial de justiça informou que os vizinhos não conhecem o recorrente e que o mesmo não reside naquela localidade, tendo sido o fato confirmado pela testemunha Maria Aparecida Santos da Silva (fl. 22).

Ademais, embora alegue o recorrente que reside no município de Passo de Camaragibe, não demonstrou a veracidade desta informação, nem tampouco a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário naquela localidade onde deseja exercer o direito do voto.

Conforme consta no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 28/30), a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais vem relativizando o conceito de domicílio eleitoral, no sentido de que não existe óbice algum para que este seja em localidade diversa do domicílio civil, desde que comprovados o vínculo patrimonial, de trabalho ou comunitário com a localidade, não se exigindo, todavia, que tais vínculos sejam necessariamente cumulativos.

Destarte, mesmo adotando um entendimento mais amplo do conceito de domicílio eleitoral, como não resta devidamente comprovado nos autos o domicílio eleitoral do recorrente em Passo de Camaragibe, não há como proceder com a transferência requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Constata-se, portanto, a inexistência de domicílio eleitoral para cumprimento do previsto no art. 42, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and some smaller scribbles.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(58ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 10, Classe 30.

Recorrente: José Paulo de Oliveira

Advogados: Gilberto Lamarck de Oliveira e outros.

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.055, de 21.07.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 21.07.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.055, de 21/07/2008, foi conferido na 58ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/07/2008, à(s) fl(s). 68/69. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luano N
Coordenadora de Sessões